

estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprime a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.ª praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições desta mesma praça.

Art. 3.º São consideradas válidas as vendas directas efectuadas até a presente data.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### Decreto n.º 22:447

Considerando que o serviço postal só pode ser eficazmente exercido em estreita colaboração da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com as empresas de transportes, especialmente com as companhias de caminhos de ferro;

Considerando que as normas que regem o serviço postal não são uniformes para as diversas linhas exploradas pelas mesmas companhias, originando escusadas complicações;

Considerando a necessidade de definir as relações entre aquela Administração Geral e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em bases uniformes e mais consentâneas com as exigências do serviço postal;

Mas considerando que algumas das disposições vigentes constam não só dos respectivos decretos de concessão, como também de diplomas legais de ordem geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a outorgar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os contratos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços daquela Administração Geral nas suas relações com a Companhia e cujas minutas tenham sido aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os contratos a que se refere o artigo anterior serão revistos anualmente, mediante prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ficando dependente da aprovação em Conselho de Ministros a efectivação das alterações resultantes dessa revisão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

##### Divisão Fiscal de Via e Obras

##### Decreto n.º 22:448

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado e para as empresas interessadas em modificar o prazo de aplicação dos preços revistos na organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, conforme se preceitua no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O precário acordado entre a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as empresas, para organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, poderá ser rectificado sempre que qualquer das partes denuncie determinado preço ou preços, devendo as alterações ajustadas ter aplicação trinta dias depois de feito o respectivo acôrdo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 22:449

Considerando que se torna necessário regulamentar o processamento das despesas das obras que são executadas pelo Estado por comparticipação com o Comissariado do Desemprego;

Considerando que é da máxima conveniência que este organismo possa, em geral, efectuar os seus pagamentos por intermédio dos pagadores das obras públicas;

Tendo em atenção o exposto pelo referido Commissariado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diversos organismos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que, por administração directa, tenham de executar obras por comparticipação, quanto às despesas de pessoal, com o Commissariado do Desemprego processarão as respectivas férias ou salários no impresso modelo junto, que será o n.º 47-A, a adicionar ao do regulamento de 1907, em triplicado, sendo dois exemplares remetidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um ao Commissariado do Desemprego, uns e outros depois de pagos pelos respectivos pagadores.

§ 1.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois de feita a correspondente verificação, autorizará o pagamento, pela respectiva dotação orçamental, da despesa a cargo do Estado, constante dos exemplares que lhe forem enviados, dos quais um será devolvido ao pagador, devidamente autorizado, para que se reembolse da importância que tiver despendido, refazendo assim o seu fundo permanente.

§ 2.º Da mesma forma e no prazo máximo de oito dias procederá o Commissariado do Desemprego quanto à cota parte da despesa a seu cargo.

§ 3.º As obras efectuadas por comparticipação com o Commissariado do Desemprego não são sujeitas a desconto para o Fundo de Desemprego.

§ 4.º De todos os pagamentos efectuados e respectivos reembolsos serão feitos os correspondentes lançamentos no livro «Caixa» das pagadorias.

Art. 2.º Os mesmos organismos, quando, também por comparticipação com o Commissariado do Desemprego, tenham de efectuar obras por empreitada ou tarefa operária, processarão as respectivas despesas, a favor dos respectivos empreiteiros ou tarefeiros, no impresso junto, que será o n.º 38-A, também a adicionar ao regulamento de 1907; o processo será feito em triplicado, sendo dois dos exemplares remetidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um ao Commissariado do Desemprego.

§ 1.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabi-

lidade Pública, depois de feita a conferência do documento, autorizará o seu pagamento em conta das respectivas dotações orçamentais, por intermédio dos cofres do Estado.

§ 2.º De igual maneira e também no prazo de oito dias procederá o Commissariado do Desemprego quanto à cota parte da despesa a seu cargo.

Art. 3.º É o Commissariado do Desemprego autorizado a fazer os seus pagamentos por intermédio das pagadorias de obras públicas, mesmo que se refram a obras feitas sem comparticipação do Estado.

§ único. Quando os pagadores tenham de se deslocar a mais de 5 quilómetros da sua residência oficial para efectuar pagamentos do Commissariado do Desemprego, ficarão a cargo deste o abono da respectiva ajuda de custo e o subsídio do transporte a que tiverem direito, em harmonia com o estabelecido no decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro último. Pelos serviços efectuados na sede das pagadorias poderá o mesmo Commissariado do Desemprego, precedendo despacho ministerial, abonar, quando julgar conveniente, uma gratificação.

Art. 4.º Para o pagamento pelos pagadores das relações de férias por comparticipação com o Commissariado do Desemprego é dispensada a prévia requisição de fundos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a expedição por esta do aviso respectivo.

Art. 5.º Quando deixo de comparecer qualquer interessado ao pagamento, serão abatidas pelos pagadores as respectivas importâncias nas respectivas relações, sendo porém 25 por cento nas relações a pagar pelo Estado e 75 por cento nas relações a pagar pelo Commissariado do Desemprego, se outras não forem superiormente fixadas. As importâncias abatidas só poderão ser satisfeitas pela organização de um novo processo de pagamento.

Art. 6.º As importâncias a pagar unicamente pelo Commissariado do Desemprego serão igualmente processadas nas relações modelo n.º 41-A, mas nesse caso o seu encerramento será feito pela totalidade, isto é, sem qualquer dedução de qualquer percentagem. Da mesma forma, se faltar qualquer dos interessados ao pagamento, o respectivo pagador fará o encerramento pela dedução integral das quantias não pagas.

Art. 7.º Os pagamentos relativos ao mês de Junho serão reembolsados pelo Commissariado do Desemprego até 30 de Julho seguinte, de forma a os pagadores poderem refazer os seus fundos permanentes e repô-los nos cofres do Estado até 31 de Julho seguinte.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Autorização n.º ...

Modelo n.º 3E-A (Regulamento de 1927)

Autorizada a quantia de ...\$...  
(...  
...),  
importância desta folha.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**

Ano económico de 193...-193...

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 193...

Relação n.º ... dos documentos a pagar aos credores deste Ministério, a que se refere a requisição n.º ... desta data, para materiais e diversas despesas do mês de ... de 193...

O Director dos Serviços,

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Números dos documentos	Nomes e residências dos credores	Data da autorização que dispensa o contrato	Contratos		Natureza dos fornecimentos	Importância requisitada		Número da autorização de pagamento
							Número	Data		Por contrato ou despacho	Por artigos da tabela da despesa	

(Verso)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Números dos documentos	Nomes e residências dos credores	Data da autorização que dispensa o contrato	Contratos		Natureza dos fornecimentos	Importância requisitada		Número da autorização de pagamento
							Número	Data		Por contrato ou despacho	Por artigos da tabela da despesa	
					Transporte . . .							
					Total . . . . .							
					A abater ... % a pagar directamente pelo (a) ...							

N. B. — Esta relação deve ser organizada em grupos de fornecedores, por obras.

Importa esta relação na parte a satisfazer pelo (b) ... na quantia de ...

..., em ... de ... de 193...

O Director ou Chefe de Serviços,

(a) Estado ou Commissariado do Desemprego: Sendo pelo Estado, por comparticipação com o Commissariado do Desemprego, abatem-se 75 por cento, a satisfazer directamente pelo referido Commissariado. Sendo pelo Commissariado, por comparticipação com o Estado, abatem-se 25 por cento, a satisfazer directamente pelo Estado. Sendo a relação a pagar unicamente pelo Commissariado do Desemprego, não há abatimento algum a fazer.  
(b) Pelo Estado ou pelo Commissariado do Desemprego, conforme o caso.

